

LEI Nº. 988/2017

SÚMULA. Regulamenta o uso e aplicação de agrotóxicos próximo aos locais que especifica no Município de Jardim Alegre, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxico nas proximidades dos seguintes estabelecimentos na área rural do município de Jardim Alegre:

I - Escolas e Colégios;

II - Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS;

III - Unidades Básicas de Saúde – UBS;

IV - Unidade de Saúde da Família – USF;

V - Núcleos residenciais da área Rural.

§ 1º. Fica definida uma distância de 300 (trezentos) metros das adjacentes dos estabelecimentos previstos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, a proibição para uso e aplicação de agrotóxicos.

§ 2º. A distância da qual trata o §1º deste artigo, será reduzida para 50 (cinquenta) metros, caso o proprietário implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais e estabelecimentos constantes nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

§ 3º. A barreira verde deverá ser composta por no mínimo duas linhas máximas com espécies não frutíferas, sendo uma de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativos.

Art. 2º. Para Efeitos desta Lei, consideram-se agrotóxicos todos aqueles previstos no art. 2º, inciso I, “a” e “b” e inciso II da Lei Federal nº 7.802, de 11 de Julho de 1989.

Art. 3º. As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelos incisos I, II, III, IV e V, e pelos §§ 1º e 2º do art. 1º, desta Lei, incorrerão nas seguintes Penalidades:

I - Advertências para cessar o uso e aplicação;

II - Em não cumprimento a determinação de advertência, multa de 30 Unidades Fiscais do Município aplicadas em dobro em caso de resistência.

§ 1º. Não se responsabilizará pelas unidades previstas nesta Lei, o trabalhador empregado e subordinado, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§ 2º. Toda a infração deverá ser identificada mediante lavratura de Auto de Infração.

Art. 4º. Fica a Secretária Municipal de Meio Ambiente responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 5º. Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão considerados como ingressos ordinários livres no caixa único da Prefeitura de Jardim Alegre e serão destinados das seguintes formas:

I - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º. Qualquer munícipe poderá denunciar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente as práticas vedadas por esta Lei.

Art. 7º. Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, será realizado pelo Poder Público Municipal, campanhas que visam informar e conscientizar a população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE JARDIM ALEGRE, Gabinete do Prefeito, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL